



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**PROCESSO Nº 10050.000604/86-67**

**RECURSO Nº RP/303.1.211**

**ACÓRDÃO Nº CSRF/03 2.323**

**Sessão de 23 de outubro de 1995**

**Recorrente FAZENDA NACIONAL**

**Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Sujeito Passivo: GRANÓLEO S/A COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS**

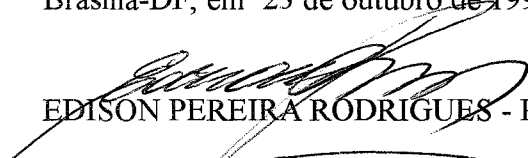
Exportação - Caracterizada a fraude, face aos certificados emitidos por classificadores credenciados e inscritos nos órgãos competentes.

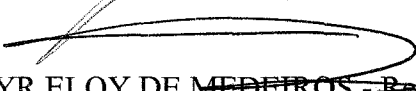
Recurso Provido.

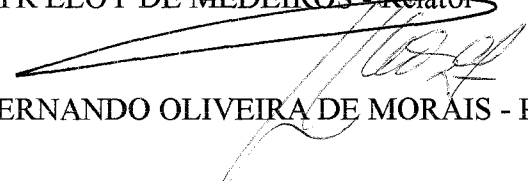
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1995.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº 11050.000604/86-67  
RECURSO Nº RP/nº 303-1.211  
RECORRENTE FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SUJEITO PASSIVO: GRANÓLEO S/A COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E  
DERIVADOS

## RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, matéria sobre a qual, assim decidiu a câmara recorrida:

**"A fraude inequívoca na exportação deve ficar devidamente comprovada, não bastando simples indícios para caracterizá-la.  
Recurso Provido."**

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a esta Câmara sob os seguintes argumentos:

"Irresignada com a decisão monocrática fundamentada à saciedade, a recorrida interpôs recurso para o Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso sob o entendimento, que não se encontra nos autos (...), qualquer prova da falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telex ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto - completa o ilustre relator -, extraída da amostra retirada da partida despachada para a exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo. (sem grifos)

A conclusão do eminente relator, "data máxima venia", não é mais correta para o caso.

A prova carreada para os autos é inequívoca quanto ao embarque de farelo de soja com teor de proteína acima de 48% (quarenta e oito por cento), o que o qualifica como "Tipo I" com maior preço cotado no mercado internacional, CERTIFICADO por documento idôneo expedido por entidade para o fim credenciada e contratada para defender os interesses do importador com relação à exportação em tela.

Impende ressaltar que o Código de Processo Civil, art. 332, estabelece que:

" Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

Evidencia-se, mais, que a GUIA DE EXPORTAÇÃO que o ilustre relator do AC denomina de Certificado, tem no campo próprio, conteúdo meramente descritivo louvado na declaração constante da NOTA FISCAL EMITIDA PARA LIBERAÇÃO DE EMBARQUE "sic" (fls.), de sorte que, se de um lado não se assevera, como nunca se asseverou que o mesmo é falso, por outro, é lícito afirmar-se que o mesmo contém declaração falsa do exportador, diferente do CERTIFICADO emitido pela entidade credenciada com função de certificar a

5.

identidade entre o produto que foi negociado e o efetivamente embarcado.

Não se diga, pois, que a prova acostada aos autos e contra a qual não foi suscitada, a falsidade, não é legal ou não é moralmente legítima para provar o fato e fundamentar a arguição de conflito entre a prova dos autos e o "decisum" contra o qual ora se insurge a Recorrente.

Nesse passo, impõe-se a transcrição de voto no Ac. nº 303.27.576, versando questão idêntica, "expressis verbis":

"Os certificados de classificação para fins de fiscalização da exportação, foram emitidos por empresa especializada, trabalhando para a própria exportadora. A CTIC confirma que os laudos são da responsabilidade dos emissores e da empresa exportadora.

A recorrente não tem como negar que o produto efetivamente exportado (farelo de soja tostado tipo 1) é qualitativamente diferente daquele anotado na Guia de Exportação (tipo 2) com a consequente diferença de preço. Os classificadores, na espécie, conquanto não operassem em nome da CTIC (CACEX) mas sim da exportadora, são, porém, credenciados junto ao mesmo órgão público encarregado da fiscalização da exportação. Nada há que indique não merecer fé os certificados.

Ficou esclarecido, nos autos, que, no momento do embarque, não tem sido possível aferir a qualidade do produto exportado, valendo-se a fiscalização da Receita Federal das provas obtidas com o exame laboratorial efetuado pela empresa exportadora que tem tido cuidado de retirar amostra do produto para tal fim. Não há motivo para se por em dúvida a idoneidade técnica e profissional da empresa controladora das exportações. Até prova em contrário, não há por que não aceitar os resultados dessas análises realizadas no interesse da própria exportadora. Deste modo, a prova do Fisco são as provas apresentadas pela própria exportadora, a saber, que o farelo de soja exportado apresentou um teor de proteína em torno de 48,35% o que o caracteriza como de tipo 1, consoante a Res. CONCEX nº 83/73, item XIV.

Entendo que, "data venia", o julgamento deste processo não está, de modo algum, vinculado ao eventual desfecho do inquérito administrativo referido pela CTIC no documento de fls. 62

Por conseguinte, caracterizada, de forma inequívoca, a fraude na exportação, voto para negar provimento ao recurso".

Ante o exposto, a Recorrente espera e confia no provimento do presente recurso para ver reformada a v. decisão da Egrégia Terceira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes e restaurada a decisão da Autoridade monocrática, por direito e justiça."

Em contra-razões de fls. 165 à 179, defende a confirmação da decisão recorrida, após os seguintes considerandos:

"Considerando que à Recorrida foi negado o direito de fazer prova pericial,

Considerando que a decisão recorrida valorizou documentos não oficiais para exportação;

Considerando, que a recorrida em todas as exportações efetuadas apresentou, nos documentos oficiais, o produto exportado como farelo tipo 2;

Considerando que ao contrário do que foi afirmado pela decisão, houve classificação oficial dos produtos embarcados, com laudo feito por classificadores autorizados pela CACEX (anexos por cópia autenticada no presente recurso),

Considerando que o teor de proteína não é fator essencial à classificação do farelo, sendo considerado um percentual mínimo (44% ou 46%) e não um máximo,

Considerando, que há contradição na fundamentação da decisão, v.g., quando afirma que as notas fiscais de transferência atestam a qualidade do produto e são prova de fraude, todavia, nega valor as notas de exportação do produto que são documentos indispensáveis ao embarque. Também, nega valor a guia de exportação, sem dar-se conta da existência dos laudos dos classificadores da CACEX;

Considerando, que o ato de fiscalização e autorização de embarque, assinado por agentes da Receita Federal na guia de exportação não pode ser simplesmente desconsiderado só para beneficiar o fisco;

Considerando, que o teor do § 1º, do art. 532 do Regulamento Aduaneiro, não haveria infração fiscal; "ad argumentandum" houvesse diferença de preço, portanto, mais uma vez despropositada é a multa aplicada;

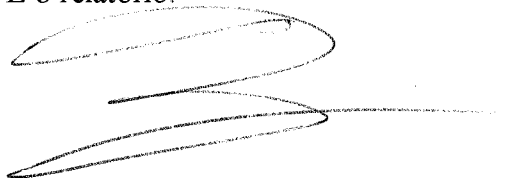
Considerando, que na hipótese de ter havido alguma irregularidade no processo de exportação a Recorrida deveria ter sido advertida e instruída anteriormente a imposição de multa;

Considerando tudo o mais que de sua impugnação consta e da peça Recursal.

Considerando as decisões posteriormente exaradas pelo Eg. 1º e 3º Conselho de Contribuintes.

Requer dignem-se V. Exas. descartarem integralmente o Recurso, mantendo a decisão recorrida, por ser medida de inteira."

É o relatório.



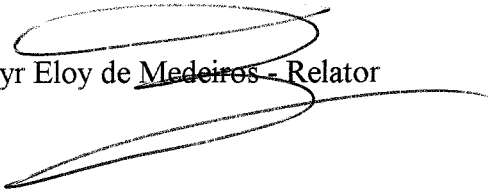
## VOTO

Segundo o CTIC (ofício CTIC-COESE GI/16627/92) os certificados de classificação, quando firmados por classificadores credenciados e inscritos nos órgãos competentes, não são válidos.

Esta claro nos autos, que embora não tenha sido possível aferir a qualidade do produto exportado no momento do embarque, a empresa exportadora (credenciada) o fez em amostra retirada para tal fim. Até prova em contrário, não há como se recusar o resultado dessas análises

Por entender perfeitamente caracterizada a fraude na exportação, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1995.

  
Moacyr Eloy de Medeiros - Relator